



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
COW
VOTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002672/2001-19

Recurso nº : 121.175

Acórdão nº : 203-09.200

Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS – COOPERATIVA MÉDICA – VENDA DE
MEDICAMENTOS** - A comercialização de medicamentos fica
caracterizada como ato não cooperativo, fora do amplexo da
isenção de que trata o art. 79 da Lei nº 5.674/71.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10840.002672/2001-19
Recurso nº : 121.175
Acórdão nº : 203-09.200

Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

Às fls. 330/339, Acórdão nº 1.280, relatório e voto, julgando o lançamento procedente, em decorrência da falta de recolhimento para o PIS, com base na constatação de operações habituais com não associados quando colocou à disposição dos usuários a prestação de serviços de assistência médica e hospitalar com cobertura de despesas relativas a tratamento clínico/cirúrgico, honorários profissionais, diárias e taxas hospitalares, enfermagem, medicação, ou quando promoveu a venda de medicamentos pela sua Filial Farmácia, no período de setembro a dezembro de 1998, cujas receitas estão sujeitas ao recolhimento dessa Contribuição.

A Contribuinte rebateu esses argumentos sob a alegação de que todos os atos com terceiros têm por objetivo a colimação de seus fins sociais e se enquadram como atos cooperativos por serem essenciais e parte integrante do exercício da medicina, posto que para a continuidade do trabalho médico é necessária a feitura de exames laboratoriais, diagnósticos por imagens, fisioterapia, etc., bem como a participação de médicos não cooperados em face da necessidade de complementar o tratamento por intermédio de alguma especialidade.

Destaca o art. 4º da Lei nº 5.764/71 para fundamentar que o objeto de uma cooperativa somente pode ser, diretamente, a prestação de serviços aos associados dela, nunca a prestação de serviços a terceiros, isto, segundo o Julgador, vem ao encontro do objeto social da Contribuinte quando define como “a congregação dos integrantes da profissão médica para sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica e hospitalar.”

Transcreve o art. 79 da Lei nº 5.764/81 para sustentar ser impossível um serviço prestado por não cooperado ter a feição de ato cooperado, nesse caso, essa prestação visa o estabelecimento de uma relação contratual da cooperativa com um seu cliente. “Afirma que a jurisprudência administrativa vem se posicionando pela configuração de mercância quando haja prática de atos não cooperativos.”

Continua definindo longamente o que venham a ser atos cooperados nesse ramo de atividades.

Transcreve decisão do Eg. STJ no RE/CE nº 254.549 (fl. 338) reconhecendo a incidência do ISS sobre valores recebidos de terceiros não associados que optam por adesão aos seus planos de saúde e também do Conselho de Contribuintes.

Inconformada, às fls. 345/353, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde iniciam dizendo que os Julgadores de Primeira Instância não fizeram justiça em razão de não terem aplicado corretamente o direito ao presente caso.

Inicia com a tese de que não pode ser considerada uma atividade empresarial em sentido estrito senso, posto que é apenas uma Cooperativa de Trabalho que objetiva a agregação de profissionais de determinada categoria, dando-lhes meios para aproximá-los do usuários, eliminando a intermediação de caráter mercantil.



Processo nº : 10840.002672/2001-19
Recurso nº : 121.175
Acórdão nº : 203-09.200

Destaca que não pratica atos não cooperativos, até mesmo os serviços credenciados que tiveram surgimento em razão da modernidade, sendo atualmente essenciais e considerados partes integrantes do exercício da medicina e, por esse motivo, confirma que não efetua segregação de despesas e receitas em suas escriturações, por isso indevido qualquer recolhimento a título de Contribuição Social.

Desenvolve histórico para sustentar que psicólogos, fisioterapeutas e laboratórios, são serviços essenciais ao processo de cura ou mitigação de doenças.

À fl. 393, comprovação do arrolamento de admissibilidade.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002672/2001-19
Recurso nº : 121.175
Acórdão nº : 203-09.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De há muito venho defendendo a improcedência de lançamentos de Contribuições Sociais contra as cooperativas de serviços médicos, por entendê-los descabidos.

No presente caso, a imposição é levada a efeito apenas sobre o faturamento decorrente das vendas praticadas pela Filial Farmácia da Recorrente, cujo argumento pelo não recolhimento do PIS é que não realizou nenhum fornecimento de medicamentos, “sem prescrição médica de médico cooperado”, isto a partir de duas farmácias, uma nas dependências de um hospital para fornecimento aos clientes internados, não aberta ao público, e outra fora, onde fornece a não internados, porém, fechada para o público em geral (fl. 256).

O Termo de Verificação Fiscal à fl. 255 indica que as notas fiscais nºs 01244 (07.10.98) e 0003 (01.09.98) foram emitidas contra funcionários, mesmo tendo a Recorrente declarado (fl. 255) que não vende nem comercializa qualquer produto, nem mesmo para funcionário.

Mesmo que a base do lançamento tenha sido o faturamento da Filial Farmácia, do processo constam abordagens de intensidade inimaginável, tanto por parte da Receita como por parte da Recorrente, sobre o que venha a ser ato cooperado e ato não cooperado, com considerações de ambos os lados sobre a contratação de serviços hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais, etc., o que me faz enfrentar esses assuntos destacando dois aspectos essenciais para a compreensão do universo da cooperativa ora Recorrente:

I - seus associados são, exclusivamente, os médicos relacionados nas fls. 102/103; e

II – seus Clientes são os contratantes (pessoas jurídicas e físicas) de execução de serviços médicos, que, com seus pagamentos, viabilizam a prestação desses serviços pelos médicos associados.

Dá-se se conclui que o fato gerador da Contribuição para o PIS somente poderá ocorrer a partir das entradas no caixa da Recorrente dos pagamentos efetuados pelos Clientes, caracterizando o faturamento.

Na minha maneira de ver, inexistente oportunidade legal que ampare a pretensão do fisco, relativamente aos ingressos efetivados pelos Clientes em face da isenção do art. 79 da Lei nº 5.674/71.

Imergindo no aspecto central do lançamento, qual seja, a comercialização de produtos farmacêuticos pela Recorrente, entendo que nenhum argumento foi expandido no Recurso rebatendo o fato, a não ser declarações emitidas no corpo do processo, como mencionei acima.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA